



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1014/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 407, de 2020

Autor (a): Deputado Cabo Bebeto

Assunto: Dá nova redação ao art. 5º da Lei Delegada Nº 21 de 26 de junho de 2000 que dispões sobre o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 5º da Lei Delegada Nº 21 de 26 de junho de 2000 que dispões sobre o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 24/09/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que passa a integrar o Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas – BPA/AL ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.

O projeto tem como justificativa preencher a lacuna existente pela atual legislação no que se refere a sua composição, tendo em vista a relevância da presença do referido Batalhão nas discussões e tratativas da temática de proteção ao meio ambiente alagoano.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Em apertada síntese, não constato haver quaisquer vícios de inconstitucionalidade, seja pelo prisma formal, seja pelo material.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2021.



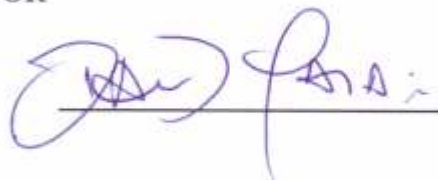
PRESIDENTE




RELATOR



Rogéria (contra)







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1015/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 148/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 464 de 2021 que institui a Política Estadual que obriga o Estado a fornecer medicamentos e exames de alto custo aos lúpicos.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura pretende obrigar o Estado de Alagoas a fornecer medicamentos e exames de alto custo à população lúpica e aos pacientes com suspeita da doença no prazo de 30 dias, indicando alguns dos medicamentos cabíveis. Estabelecendo, ainda, os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual que institui.

Em análise à propositura, vislumbramos que há vício de iniciativa, em se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo conforme o art. 86, §1º, II, alínea b)¹, tendo em vista que dispõe acerca da organização administrativa e do serviço público de saúde.

Frisa-se ainda que, ao tornar obrigatória ao Estado a oferta “no prazo de 30 dias” de medicamentos e exames de alto custo aos lúpicos, há de forma direta a majoração dos custos do Estado com serviços de saúde, inclusive a curto prazo, com medicação e exames, além de pessoal, atendimento, material para a realização dos procedimentos, dentre outras medidas necessárias para fazer valer a lei.

Além disso, vale ressaltar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da

¹ Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabeleceu que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): [...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - **dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença** ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)”

Existindo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico, aprovado pela Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – Ministério da Saúde – de nº 100, de 07 de fevereiro de 2013, que **não** prescreve o uso do medicamento “Belimumabe” e com relação ao medicamento “Micofenolato Mofetila” estabelece que:

“**Micofenolato de mofetila (MMF)** foi empregado para o tratamento da GN lúpica com bons resultados, porém revisão do grupo Cochrane e recentes metaanálises não encontraram evidência da superioridade do uso de MMF em relação ao uso de CCF e consideraram que estudos adicionais necessitam ser conduzidos. (80-82) **MMF não foi acrescentado neste Protocolo devido à fragilidade das evidências científicas de sua eficácia, bem como à necessidade de estudos maiores e em longo prazo para avaliar melhor seu efeito tardio sobre a função renal, estudar os efeitos adversos (aménorreia e neoplasias) e identificar subgrupos com características específicas capazes de melhor ou pior resposta ao tratamento, e à ausência de indicação para tratamento de GN lúpica no registro do medicamento na Anvisa.**”

Além do referido protocolo, há ainda Portaria, publicada em 10 de julho de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, **resolvendo não incorporar o Belimumabe para lúpus eritematoso sistêmico no âmbito do SUS.**

Observa-se, portanto, que quanto aos medicamentos apresentados pelo PL 464/2021, os mesmos não fazem parte do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico do SUS e nem sequer são indicados pelo Ministério da Saúde para o tratamento da referida doença pelo SUS, apesar de serem medicamentos aprovados pela Anvisa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ora, apesar da competência concorrente de Estados, Distrito Federal e União de legislarem sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal), não cabe à Lei Estadual ampliar as definições estabelecidas disposta na Lei Federal. Pois, em se tratar de proposição que visa suplementar a Lei Federal no âmbito Estadual, é imprescindível observar a jurisprudência que segue:

“A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. **É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente.** [ADI 1.245, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.]”

Sendo assim, tendo em vista ser louvável a intenção do legislador, devido à grande importância e relevância do tema abordado que visa assegurar suporte público de saúde aos lúpicos, para sanar a inconstitucionalidade formal em decorrência de extrapolar definição estabelecida por texto federal e o vício de iniciativa (conforme art. 86, §1º, II, “b”, da Constituição Estadual), esta deputada propõe emendas com vistas a eliminar os vícios e inconstitucionalidades apontadas.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de legalidade e constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 464/2021 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR(A)









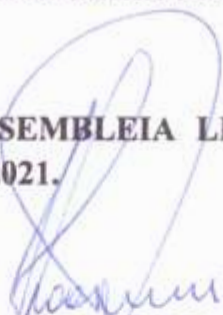
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 464/2021.


FICA ACRESCIDO O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO
DE LEI 464/2021.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 464/2021
com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo deverá observar o prazo
máximo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos
medicamentos e exames mencionados no *caput* deste artigo.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 15 DE 06 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

<u>22</u> COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>15</u> <u>06</u> <u>21</u>


EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 464/2021.

ALTERA A EMENTA E O CAPUT
DO ARTIGO 1º, AMBOS DO
PROJETO DE LEI Nº 464/2021.


Art. 1º - Fica alterada a ementa do Projeto de Lei Ordinária 464/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EXAMES AOS PORTADORES DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO – LES.”

Art. 2º - Fica alterado o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 464/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual que autoriza o Poder Executivo a Fornecer Medicamentos e Exames aos diagnosticados com Lúpus Eritematoso Sistêmico e aos pacientes com suspeita da doença. Tais como:”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 15 DE 06 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

<u>2º</u> COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>15</u> / <u>06</u> / <u>21</u>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1018/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 649/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número 531 de 2021 e que “ALTERA A LEI Nº 8.046 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a proposição visa alterar a Lei Estadual nº 8.046/2018, que dispõe sobre o fretamento de veículo taxi para transporte intermunicipal e individual de passageiros e dá outras providências, acrescentando-lhe inciso e parágrafos que tratam especificamente sobre a fiscalização e regulamentação daquela Lei pelo Poder Executivo, buscando evitar excessos e/ou abuso de poder por parte deste último.

Quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, vê-se que o Projeto de Lei 531/2021 não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, conforme disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Uma vez que traz apenas uma adequação de norma vigente em benefício dos profissionais taxistas e, conseqüentemente, beneficiando toda a sociedade, sem adentrar em matéria de competência privada do Poder Executivo nem confrontando norma federal sobre o tema, mostra-se relevante o Projeto de Lei 531/2021, não possuindo qualquer vício de constitucionalidade ou de iniciativa.




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

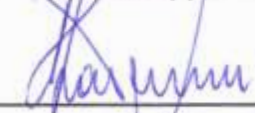
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 531/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2021.



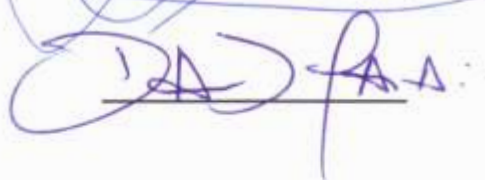
PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1021 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 417/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 504/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 504/2021, de autoria do Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL), cujo conteúdo “Dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos e essenciais de fornecimento de água tratada e energia elétrica por inadimplemento durante crises sanitárias nacionais, inclusive a do coronavírus, COVID-19 no Estado de Alagoas”.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o PLO ora analisado, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre produção e consumo, principalmente no que concerne aos direitos dos consumidores. nos termos do art. 24, V, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por oportuno, saliento que o STF, no julgamento da ADI nº 6.432/RR, entendeu pela constitucionalidade de Lei Estadual nº 1.389/2020 do Estado de Roraima, cujo conteúdo tratou da mesma temática. No julgamento, o STF entendeu que a proibição da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica seria constitucional pois não atingiriam a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente e não afetaria a política tarifária.

Senão vejamos o resumo do julga da ADI nº 6.432/RR¹:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA: PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS: COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes. 3. São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes. 4. É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão “energia elétrica”, previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima. (STF – Plenário – ADI nº 6.432/RR – Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgado em 07.04/2021)

Diante disso, como a ADI nº 6.432/RR reconheceu a competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre a temática em análise, entende-se pela constitucionalidade da proposição legislativa, visto que o entendimento do STF é o de que o PLO não gerará um desequilíbrio contratual e não afetará as políticas tarifárias, pois seriam medidas excepcionais e transitórias limitadas ao período de pandemia do COVID-19.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por fim, entendo como pertinente a apresentação de uma emenda supressiva para retirar o art. 3º da proposição legislativa, isso porque entendo como juridicamente inviável que os pagamentos dos futuros parcelamentos sejam regulamentados pelo Poder Público, uma vez que se trata de uma questão atinente à gestão interna contratual de cobrança, devendo ser tratada de forma autônoma pelas próprias empresas concessionárias, que inclusive já possuem uma sistemática própria de parcelamentos e devem voltar a adotá-las no período posterior à pandemia.


Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 504/2021, com a emenda supressiva em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de 06 de 2021.


PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
504/2021

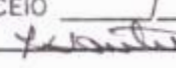
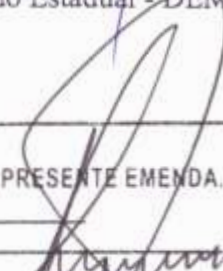
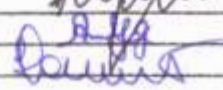
SUPRIME O ART. 3º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 504/2021, CUJO CONTEÚDO
DISPÕE SOBRE A REGULAMETAÇÃO DO
PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS DAS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº
504/2021, que dispõe sobre o Poder Público regulamentar os pagamentos parcelados dos débitos
das dívidas relativas à prestação de serviços no período posterior à pandemia.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
15 de 06 de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____
 _____
 _____
 _____

